Segunda-feira 5 de Janeiro de 1931 — I Série — Número 3

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 19:194 e 19:195 — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal das Misericórdias de Cascais e Penacova.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:196 — Determina que todas as vagas que ocorrerem no Conselho Superior de Instrução Pública durante o exercício determinado pelo artigo 66.º do decreto n.º 18:104 sejam providas por nomeação do Govêrno.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 19:162, que autoriza o Ministro a transferir, de harmonia com as conveniências do serviço, professores de qualquer dos estabelecimentos dependentes do seu Ministério, dentro da mesma localidade.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 19:197 — Estabelece as condições em que os prémios de cultura da Campanha da Produção Agrícola devem ser concedidos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 19:194

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Cascais, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	180$00
2 facultativos — serviço gratuito.	
2 facultativos, cada um com	192$00
1 enfermeiro	255$50
1 farmacêutico	165$00
1 cartorário	150$00
1 enfermeira	219$00
1 sacristão	109$50
2 criados, cada um com	146$00
2 criadas, cada uma com	120$00
1 cozinheiro ou cozinheira	180$00

Os enfermeiros, cozinheiro e criados têm direito a alimentação, casa, água, luz e lavagem de roupa.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Dezembro de 1930. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António Lopes Mateus.*

Decreto n.º 19:195

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Penacova, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	5.500$00
1 enfermeiro	3.300$00
1 enfermeira	3.300$00
1 escriturário	3.300$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Dezembro de 1930. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António Lopes Mateus.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:196

Considerando a necessidade de preencher as vagas que ocorram nas diversas secções do Conselho Superior de Instrução Pública, de modo a evitar-se que sejam prejudicados os serviços com a demora a que dá origem o processo de eleição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as vagas que ocorrerem no Conselho Superior de Instrução Pública durante o exercício determinado pelo artigo 66.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, são providas por nomeação do Govêrno.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário, especialmente o § único do artigo 66.º do referido decreto n.º 18:104.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da

República, em 26 de Dezembro de 1930. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 19:162

Tendo em vista as conveniências do ensino e atendendo à diversidade de afluência das populações escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Instrução Pública a transferir, de harmonia com as conveniências do ensino, professores de qualquer dos estabelecimentos dependentes do seu Ministério, dentro da mesma localidade.

§ 1.º As transferências só podem ser realizadas entre estabelecimentos do mesmo grau e ramo de ensino.

§ 2.º Os quadros dos estabelecimentos para os quais se efectivem transferências nos termos dêste decreto consideram-se ampliados com os lugares a que elas respeitam, os quais são correspondentemente eliminados nos quadros de onde provêm os transferidos.

§ 3.º Os professores transferidos nos termos dêste artigo entram imediatamente em exercício nos estabelecimentos para os quais a transferência se realizou.

§ 4.º Ao demais pessoal, quer administrativo quer técnico, são aplicáveis as disposições do decreto n.º 19:054, de 3 de Novembro de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Dezembro de 1930. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Campanha da Produção Agrícola

Junta Central

Decreto n.º 19:197

Sendo urgente estabelecer as condições em que os prémios de cultura e produção da Campanha da Produção Agrícola devem ser concedidos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem, de harmonia com a base x para a organização da Campanha da Produção Agrícola em 1930–1931, que faz parte integrante do decreto com fôrça de lei n.º 18:740, de 9 de Agosto do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os prémios criados pelo decreto n.º 18:740, de 9 de Agosto de 1930, destinam-se aos agricultores que na colheita de 1930–1931 obtiverem elevados rendimentos médios por hectare de terra cultivada nas melhores condições, de trigo, milho ou batata.

Art. 2.º Os prémios de cultura e produção de trigo, milho e batata, a que se refere o artigo antecedente, são de duas categorias: nacionais e regionais, considerando-se o País, para êsse efeito, dividido em tantas regiões quantas as zonas ou áreas de acção das vinte brigadas técnicas da Campanha da Produção Agrícola.

§ 1.º Os prémios nacionais de cultura e produção do trigo são três: um de 30.000$ para a grande exploração agrícola, um de 20.000$ para a média e um de 10.000$ para a pequena.

§ 2.º Os prémios regionais de cultura e produção do trigo são também estabelecidos separadamente para as três categorias de explorações agrícolas citadas que nas diferentes regiões se encontrem.

§ 3.º Os prémios regionais de cultura e produção do trigo são trinta e seis, três para cada uma das áreas abrangidas pelas doze brigadas técnicas seguintes: IV, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, sendo um de 5.000$ para a grande exploração agrícola, um de 3.000$ para a média, e um de 2.000$ para a pequena.

§ 4.º As explorações agrícolas participam no concurso dos prémios de cultura e produção de trigo, milho ou batata com o complexo da sua organização, e não sòmente com a parte da sua superfície cultivada de trigo, milho ou batata.

§ 5.º Não são admitidas ao concurso dos prémios as explorações agrícolas em que a superfície cultivada de trigo ou milho não atinja respectivamente um hectare e meio hectare.

§ 6.º Os prémios nacionais de cultura e produção do milho são três: um de 8.000$, outro de 4.000$ e ainda outro de 2.000$ respectivamente para a grande, média e pequena exploração agrícola.

§ 7.º Os prémios regionais de cultura e produção do milho são dezassete: um de 1.000$ para cada uma das áreas abrangidas pelas dezassete brigadas técnicas seguintes: I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XIX e XX.

§ 8.º Os prémios nacionais de cultura e produção da batata são três: um de 8.000$, outro de 4.000$ e ainda outro de 2.000$ respectivamente para a grande, média e pequena exploração agrícola.

§ 9.º Os prémios regionais de cultura e produção da batata são vinte: um de 1.000$ para cada uma das áreas abrangidas pelas vinte brigadas técnicas da Campanha da Produção Agrícola.

§ 10.º Os prémios regionais de cultura e produção do milho e da batata serão distribuídos indistintamente a todas as categorias de explorações agrícolas concorrentes, tendo porém a preferência aquelas onde fôr maior a superfície cultivada de milho ou de batata, quando os rendimentos sejam iguais ou muito aproximados.

§ 11.º Cada brigada técnica estabelecerá na sua respectiva área de acção, tendo em atenção as condições locais, o limite de superfície a fixar às explorações agrícolas de cada uma das três categorias citadas.

§ 12.º É da competência do júri da classificação geral dos concursos atribuir a outra categoria de exploração